

LEI Nº 241/2005

DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

**"INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE MADALENA"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA-CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei instituí o Código de Obras que tem como finalidade assegurar o pleno exercício do poder de policia administrativa do Município no que concerne ao prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que queira realizar, no perímetro urbano, obra de construção civil.

Art. 2º - Qualquer construção somente poderá ser executada após aprovação e concessão de Licença para Execução de Obras pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§1º - Os projetos deverão estar de acordo com a legislação sobre parcelamento, uso e ocupação do solo urbano em vigor;

§ 2º - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II



DOS PROJETOS

Art. 3º - Os projetos para construções residenciais com até 80m² de área receberão tratamento especial frente aos demais constantes na regulamentação edifica, tendo suas peculiaridades analisadas por equipes técnicas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para habitações referidas neste artigo, a Prefeitura através do seu órgão competente, fornecerá plantas aos interessados, as quais, mediante acordo entre a Prefeitura e o interessado, poderão sofrer alteração em seu projeto original.

Art. 4º - Os projetos, exceto os referidos no art. 3º, obedecerão às normas estabelecidas nesta lei:

§ 1º - As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,22m x 0,33m (vinte e dois por trinta e três centímetros), podendo ser apresentados em copias e constarão dos seguintes elementos:

- a) A planta baixa de cada pavimento que comportar a construção determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas;
- b) A elevação da fachada ou fachadas voltadas para via pública;
- c) Os cortes, transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;
- d) A planta de cobertura com as indicações de caimento;
- e) A planta de situação (locação) da construção, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente colocados e sua orientação.

§ 2º - Para as construções de caráter especializado (cinema, fabrica, hospital, etc), o memorial descrito deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndio, além de outros inerentes a cada tipo de construção.

Art. 5º - As escalas mínimas serão:

- a) De 1:500 para as plantas de situação;

- b) De 1:100 para plantas baixas e de cobertura;
- c) De 1:100 para as fechadas;
- d) De 1:50 para os cortes;
- e) De 1:25 para os detalhes;

Parágrafo Único - Haverá sempre escala e esta não dispensará a indicação de cotas.

Art. 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:

- a) preto - para as partes existentes;
- b) amarelo - para as partes a serem demolidas;
- c) vermelho - para as partes novas ou acréscimos.

Art. 7º - Quando se tratar das construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão municipal competente.

Art. 8º - Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável com as respectivas ART's (Anotações de Responsabilidades Técnicas), dos quais, depois de visados, um será entregue ao requerente junto com a Licença para Execução de Obras e conservado na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

Art. 9º - O título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 10 - A aprovação do projeto terá validade por 1 (um) ano, ressalvado ao interessado solicitar a revalidação por igual período.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 11 - Aprovado o projeto e expedida a Licença para Execução de Obras, essa execução deverá verificar-se dentro de 1(um) ano, viável a revalidação.

Art. 12 - Não será permitida a ocupação da via pública com materiais de construção.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de policia administrativa das construções.

Parágrafo Único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 14 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo e multa de 30% (trinta) a 80% (oitenta) sobre o Valor da Referência do Município.

§ 1º - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralisada a obra e será acrescida de 10% (dez) do Valor de Referência do Município por dia de não cumprimento de ordem de embargo.

§ 2º - Se decorridos 5 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir ou proceder-se à demolição.

§ 3º - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, não houver sido dada a entrada na regularização.

Art. 15 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que determinaram e o recolhimento das multas aplicadas.

Art. 16 - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

- a) Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção;
- b) Construção feita em desacordo com o projeto aprovado;
- c) Obra julgada insegura e não se tomar as providências à sua segurança;

Parágrafo Único - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17 - O auto de infração é o instrumento hábil para a autoridade municipal apurar a violação das disposições deste código e seus regulamentos.

Art. 18 - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código e seus regulamentos que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 19 - Recebendo tal comunicado, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 20 - São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais de obras ou outros funcionários que estiverem devidamente autorizados pelo Prefeito.

Art. 21 - É autoridade competente para confirmar os Autos de Infração e

arbitrar multas e embargos o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 22 - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente:

- a) O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- b) O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- c) A disposição infringida;
- d) A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Parágrafo Único - recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO VI

DA ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 23 - Uma obra só será considerada terminada quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Art. 24 - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º - Se no prazo máximo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas;

§ 2º - Uma vez concedido o "habite-se", obra é considerada aceita pela Prefeitura.

Art. 26 - Nenhum habitação poderá ser habitada ou utilizada sem concessão do

"habite-se", facultada a expedição de "habite-se" parcial a critério da autoridade competente.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PAREDES

Art. 27 - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 28 - A espessura das paredes de alvenaria de tijolo comum será de 0,15 (quinze centímetros).

SEÇÃO II

Art. 29 - Os pisos de qualquer edificação deverão ser convenientemente revestidos e impermeabilizados.

Art. 30 - Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados com material aplicado de maneira que deles não resultem espaços vazios.

Art. 31 - Os pisos de alvenaria em pavimento altos não podem repousar sobre material combustível, ou sujeito a putrefação.

Art. 32 - Os pisos de madeira serão construídos de tabuas pregadas em caibros ou em barrotes.

Art. 33 - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50m (cinquenta centímetros) de eixo a eixo e serão embutidos 0,15m (quinze centímetro), pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de pinche ou outro material equivalente.

SEÇÃO III

DAS FACHADAS

Art. 34 - É livre a composição de fachadas, excetuando-se aquelas que se localizem em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentem material a respeito.

SEÇÃO IV

DAS COBERTURAS

Art. 35 - As coberturas das edificações serão construídas com material que permitam:

- a) perfeita impermeabilização;
- b) isolamento térmico.

Art. 36 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotados dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságua sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

SEÇÃO V

DOS PÉS-DIRREITOS

Art. 37 - Como pé-direito será considerada a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

- a) dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas;
- b) Mínimo - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- c) Máximo - 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- d) banheiros, corredores e depósitos;



- e) Mínimo - 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- f) Máximo - 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- g) lojas:
- h) Mínimo - 3,00m (três metros);
- i) Máximo - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- j) cinemas, auditórios, etc...
 - 1. Mínimo -6,00 m (seis metros)
- k) nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos:
- l) Mínimo - 2,50m (dos metros e cinquenta centímetros);
- m) Máximo - 3,00m (três metros), além dos quais passam a ser considerado como pavimentos.

SEÇÃO VI

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 38 - Todos os compartimentos deverão dispor de vãos de iluminação e ventilação.

§ 1º - Os vãos de ventilação e iluminação deverão ter área superior a 1/8 da aérea do piso do compartimento a que atenderão.

§ 2º - São considerados áreas internas de iluminação aquelas que satisfazem o seguinte:

- I. terão área mínima de 9m²;
- II. permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2m na área considerada.

SEÇÃO VII

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 39 - A numeração de lotes com edificação é obrigatória, obedecendo às



disposições regulamentares próprias.

Art. 40 - Cabe ao proprietário e é obrigatória a colocação, em lugar externo e visível, da placa de numeração do imóvel conforme especificações pela Prefeitura.

SEÇÃO VIII

DOS AFASTAMENTOS

Art. 41 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo de largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º - Para o cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação específica, em ato especial, quanto a permissibilidade da execução do balanço;

§ 2º - Quando a edificação apresentar mais de uma fachada, voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada um delas;

Art. 42 - Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela Prefeitura, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer ao seguinte:

- a) Caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;
- b) No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, este nunca será inferior a 1,00m (um metro);
- c) Se essa passagem tiver como fim acesso para atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:
 - I. Largura mínima - de 3,00m (três metros);
 - II. Pé-direito mínimo - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
 - III. Profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às

- dimensões da galeria, 25,00m (vinte e cinco metros);
- IV. No caso de haver duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser até 50,00m (cinquenta metros).

SEÇÃO IX

DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 43 - O gabarito máximo de altura das edificações é de 4 (quatro) pavimentos.

Parágrafo Único - É facultativo o uso de elevadores para edifícios de até três pavimentos.

Art. 44 - Como altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação.

SEÇÃO X

DAS AGUAS PLUVIAIS

Art. 45 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno a jusante.

§ 1º - É vedado o escoamento para a via pública de águas servidas de qualquer espécie.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

SEÇÃO XI

DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 46 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo Único - Quando tiverem mais de 10,00m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 47 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

- a) Uso residencial - largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.
- b) Uso comercial - largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

SEÇÃO XII

DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NIVEIS DIFERENTES

SUBSEÇÃO I

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 48 - As larguras mínimas permitidas para escadas serão as seguintes:

- I. Em habitações, 0,80m (oitenta centímetros) de largura, observado o raio mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) quando se tratar de escadas circulares;
- II. Em edifícios de uso público, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de



largura observado o raio mínimo de 0,80m, quando se tratar de escadas circulares.

Art. 49 - A altura máxima permitida para cada lance de escadas será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

§ 1º - os degraus terão:

I. quando de uso privativo:

- a) Altura máxima 0,19m;
- b) Largura mínima 0,28m;

II. quando de uso comum ou coletivo:

- a) Altura máxima 0,18m;
- b) Largura mínima 0,30m;

§ 2º - sempre que ultrapasse a altura citada neste artigo será intercalado um patamar entre os lances consecutivos tendo a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e a mesma largura dos degraus.

§ 3º - o piso dos degraus e patamares serão revestidos de material não escorregadio.

Art. 50 - As escadas ou rampas que vençam alturas superiores a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) deverão ser protegidas por corrimãos ou paredes.

Art. 51 - A altura máxima para as rampas será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), observando o raio mínimo de 0,90m (noventa centímetros), quando se tratar de rampas circulares.

Parágrafo Único - A inclinação máxima permitida para rampas será de 6% (seis por centos). Se a declividade exceder a esta especificação, não deverá ser superior a 12% (doze por cento), devendo para isto ter o piso revestido com material não escorregadio.

SUBSEÇÃO II

DOS ELEVADORES

Art. 52 - O elevador não dispensa escada.

Art. 53 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.

Parágrafo Único - As caixas dos elevadores serão protegidas em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Art. 54 - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar afastada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Parágrafo Único - Demais exigências de caráter técnico serão controladas por legislação específica a respeito.

SUBSEÇÃO III

DOS VÃOS DE ACESSO

Art. 55 - Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

- I. Dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais - 0,80m (oitenta centímetros);
- II. Lojas - 1,00m (um metro);
- III. Cozinhas e copas - 0,70m (setenta centímetros);
- IV. Banheiros e lavatórios - 0,60m (sessenta centímetros).

SUBSEÇÃO IV

DAS MARQUISES

Art. 56 - A construção de marquise na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

- I. Serão sempre em balanço;
- II. A face extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros);
- III. Ter a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a



partir do ponto mais alto do passeio e o máximo de 4,00m (quatro metros);

- IV. Permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites do lote;
- V. Não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclaturas ou numeração.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS HABITAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

Art. 57 - Toda edificação para fins habitacionais deverá observar as seguintes áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos:

- I. As salas terão área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), e dimensões mínima de 3,00m (três metros);
- II. Os quartos terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), e dimensão mínima de 2,00m (dois metros);
- III. As cozinhas terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), e dimensão mínima de 2,00m (dois metros);
- IV. Para banheiros a área mínima será de 2,00m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1,00m (um metro);
- V. Para áreas de serviço a área mínima será de 2,00m² (dois metros quadrados), e a dimensão mínima de 1,00m (um metro).

SEÇÃO II

DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES



Art. 58 - A unidade habitacional se constituirá, no mínimo de: sala, dormitório, cozinha, banheiro, observadas as formas e dimensões estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo Único - Além do disposto neste artigo as edificações deverão:

- I. Ser providas de instalações sanitárias;
- II. Ser provida de caixa-d'água individual e ter o restante das instalações de abastecimento d'água ligadas á rede pública de distribuição, quando no logradouro;
- III. Ser provida de instalação elétrica;
- IV. Ter terreno fechado por muro e ser preparado para dar escoamento às águas pluviais;
- V. Ter as paredes em alvenaria e observar os demais requisitos de caráter estrutural, conforme as exigências da Prefeitura.

SEÇÃO III

DAS LOJAS

Art. 59 - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a) Possuírem, pelo menos, um sanitário convenientemente instalado;
- b) Não terem comunicação direta com os sanitários.

§ 1º - será dispensada a construção de sanitário quando a loja for contígua à residência do comerciante e o acesso se faça independentemente de passagem pelo interior da habitação;

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes da loja dependerá do gênero de comércio para que forem destinados.

SEÇÃO IV

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 60 - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.

§ 1º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de um para cada grupo de cinco cômodos.

§ 2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo e se necessário, bomba para o transporte da água, até aquele reservatório.

SEÇÃO V

DOS HOTEIS E PENSÕES

Art. 61 - Os dormitórios deverão ter as paredes rebocadas e pintadas.

Parágrafo Único - São proibidas as divisões precárias de tábuas, tipo tabiques.

Art. 62 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejo ou material similar até a altura de 1,50m (dois metros), e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 63 - Haverá na proporção de um para cada dez (10) hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banho, devidamente separados para ambos os sexos.

Art. 64 - Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da secção de hóspedes.

Art. 65 - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

SEÇÃO VI

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIO

Art. 66 - Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas.

SEÇÃO VII

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 67 - Nas edificações para postos de abastecimentos de veículos, além das normas aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 68 - A limpeza, lavagem a lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 69 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Art. 70 - A construção e conservação dos passeios ou calçadas serão feitos pelos proprietários dos imóveis urbanos de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para a entrada de veículos no interior do lote a guia deve ser rebaixada e o passeio rampeado.

CAPÍTULO II





DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor em as disposições em contrário, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 07 de Dezembro de 2005.


Antônio Wilson de Pinho
Prefeitura Municipal